

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/94

Dispõe sobre o SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, com base nos incisos VI a VII do Art. 23 e nos incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal; no § 1º do Art. 11 da Lei Federal 6.938, de 31/08/91, no inciso I do Art. 1º do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90; e nos Artigos 60 § Único, inciso VIII, 189 e § Único, 190, 191, 192 e 193 da Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, por seus representantes legais, DECRETA e SANCIONA a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Fiscalização do Meio Ambiente, com poder de polícia e objetivando punir agressões ao meio ambiente e fazer cumprir a legislação ambiental vigente.

Art. 2º - Constitui infração ambiental toda a ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos desta Lei e de outros diplomas legais municipais, estaduais ou federais que se destinem à proteção e recuperação do Meio Ambiente sujeitando-se os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano causado e de outras sanções civis e penais cabíveis:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples ou diárias;

III - Apreensão;

IV - Embargo;

V - Demolição;

VI - Interdição temporária ou definitiva;

VII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VIII - Perdas ou restrições de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - A penalidade de advertência não poderá ser aplicado mais de uma vez, para a mesma infração cometida por um mesmo infrator.

§ 2º - As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

a) Autores diretos;

b) Gerentes, administradores, diretores, prominentes comproprietários ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;

c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática do ato.

Art. 3º - As infrações são graduadas em:

I - LEVES, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES, aquelas em que for verificada até duas circunstâncias agravantes;

III - GRAVÍSSIMAS, aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 4º - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 10 a 500 UFICONS;

II - Nas infrações graves, de 100 a 1.000 UFICONS;

III - Nas infrações gravíssimas, de 500 a 1.000 UFICONS

§ 1º - Atendido o disposto neste Artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As penalidades poderão ter sua exibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso escrito aprova-

do pela autoridade ambiental competente e registrado em Cartório, obrigá-lo a adoção de medidas específicas para corrigir a degradação ambiental por ele perpetrada.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator a multa poderá, a critério da autoridade municipal, ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 5º - O Poder Público considerará para a imposição das penalidades e graduação da pena de multa;

I - A intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

II - Os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais;

III - As circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 6º - São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela disposição de reparar os danos e executar medidas de proteção ambiental adequadas;

III - Ser a infração cometida, de natureza leve;

IV - Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e controle ambiental.

Art. 7º - São circunstâncias agravantes:

I - Ser infrator reincidente;

II - Degradação de grande intensidade, inclusive, danos significativos à saúde individual ou pública, bem como do meio ambiente;

III - Ter o infrator agido com culpa, manifestada por negligência, imprudência ou por dolo direto ou eventual;

IV - Não comunicar o dano à autoridade do Município;

V - Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

§ 1º - Verifica-se reincidência quando o infrator já tenha infração, sancionada por decisão administrativa transitada em julgado, por transgressão ao mesmo preceito normativo.

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão punida, a penalidade da multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 8º - Constituem-se infrações ambientais:

I - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as demais normas legais pertinentes.

PENA: incisos I, II, III, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

II - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações do interesse ambiental.

PENA: incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

III - Opor-se à exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

PENA: incisos I e II do Art. 2º desta Lei;

IV - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos ou outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os recetários e registros pertinentes.

PENA: incisos I, II, III, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

V - Descumprir, as empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

PENA: incisos I, II, VI e VII do Art. 2º desta Lei;

VI - Inobservar, o proprietário ou quem tenha a posse, as

exigências ambientais relativas a imóveis.

PENA: incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

VII - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

PENA: incisos I, II, IV, VI e VIII do Art. 2º desta Lei;

VIII - Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidades inferiores aos fixados e normas oficiais.

PENA: incisos I, II, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

IX - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

PENA: incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

X - Exercer atividades potencialmente degradantes do meio ambiente, sem licença de órgão ambiental competente ou em desacordo com ele.

PENA: incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

XI - Causar poluição hídrica que torne necessário a interrupção do abastecimento da água de uma comunidade.

PENA: incisos I, II, IV, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

XII - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou locais equivalentes.

PENA: incisos I, II, IV, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

XIII - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação dos agentes do Poder Público.

PENA: incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

XIV - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

PENA: incisos I, II, IV, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

XV - Causar poluição, de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo, da coletividade e do meio ambiente.

PENA: incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

XVI - Desenvolver atividades ou causar poluição, de qualquer natureza, que provoque mortandade de animais mamíferos, aves, répteis e anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

PENA: incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

XVII - Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por Lei.

PENA: incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

XVIII - Obstar ou dificultar a ação da autoridade ambiental competente do exercício de suas funções.

PENA: incisos I, II, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

XIX - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente.

PENA: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

XX - Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou municipais, legais ou regulamentares, destinados a proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

PENA: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.

XXI - Dragar ou abrir pântanos com retro-escavadeira sem Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura ou de

(Continua na página 5)

Ponto de encontro

Entrevidas & Comentários

Comentários

Nascimento

No dia 13 nasceu Raphael, filho de Léo e Juliana, tendo como cegonha o Dr. Drumond Sorage. O gatinho chegou para alegrar os vovôs Maneca/Elma e Arizio/Miriam. Ao Raphael, que traga toda esperança do tio Tim.

Niver

● Aniversariou no dia 19 Bruno. A festa foi preparada pelas irmãs Jaqueline e Eilane, com muita fartura e tudo bem servido. A mamãe Glorinha recebia a todos com grande sorriso, entre eles vovô Helena e o vovô Copa, Dra Carla/família, professora Maria Helena/Fernandes/família, Bete/esposo, Wilson/amigos, Maria José Bersot/filhas, Laura Mobarack/filha, Jorginho Poneca, Evandro, Sandra e filha, Paulinho Leal Cardoso/família, Rosamara Barcelos/filha.

A você Bruno, mil felicidades, do amigo Tim!
● Quero registrar o aniversário da amiga Totinha,

onde se fazia presente, Evandro Paula Gomes, D. Ceres, Rosamara, Maria José Leal/filhos e muitos convidados. A você Toninha toda felicidade do amigo Tim.

Os 5 aninhos de Mayelle



Mayelle, a aniversariante

Não poderia deixar de registrar o aniversário de Mayelle neta do nosso jornalista Paulo de Jesus. Para

comemorar seus 5 aninhos, avovô Nelma preparou uma festinha para receber os amiguinhos e parentes. Por lá vovô Dulce/Bersot, as tias Gabrielle, Caí, Aparecida, Rita, o tio Serginho, o bisavô Mario de Jesus e a petizada para cantar o tradicional parabéns pra você...

Agradecimento

Quero agradecer ao Presidente da Câmara, Vereador Cláudio Rocha, pela Moção de Aplausos que recebi no dia do aniversário do município. Aproveitando a oportunidade, gostaria de lembrar que no dia 29 de abril farei realizar o Baile das Debutantes no C.R. Macabuense e logo a seguir, o concurso Garota Cidade 94.



■ Evandro (B), onde você e Jorginho P colocaram a vela do niver do Bruno? A vela sumiu?
■ Tetão está de bola cheia.

Todo final de semana, ele passa com os sogros. Viva, quem pode! Ah! Ah! Ah!

■ Duão de férias em Belém, mas eu soube que o gato foi junto. Agora está explicando.

■ Cenice, aquele dia em que você estava um luxo, descobri que ia para Macaé junto com Evandro (Bocaina). Descobri também que vocês foram no pagode, não foi?

■ E por falar em Evandro (B), eu soube que ele é o mais novo hóspede de Duão, Parabéns.

■ Breve teremos o Baile das Debutantes. Vai aí um aviso para as mulheres; terão de ir fantasiadas de mulher, isso é, de vestido, ok!

■ Tem que ter algo nos finais de semana para essa garotada, senão eles vão virar Marias.

■ Evandro (B), no niver de Bruno, ele e Jorginho P disputaram quem servia melhor.

■ Sandra (Vila Nova), quando chegou ao aniversário do Bruno mais parecia um furacão. Que fome!

■ Beth de Copa, finíssima no aniversário do Bruno. Aquele short importado foi o sucesso da festa, não me lembro se estava de sandália ou sapatinho. Ah! Ah! Ah!

■ Maria Lucia deu aquele trato na cozinha. Eu pensei que ela fosse manicure...

■ Buba que trabalha em Copa vai um aviso: namorar é bom mas desse jeito mata, ok?

■ Helena de Copa, assaltaram sua geladeira não foi? Quem será que levou o paio?

Será que foi... Bem, estavam lá: E, J, P e T.

■ Neste final de semana a cidade ficou hiper violenta, e os ex-alunos da FEEM não se encontravam na cidade Simpatia.

■ Anselmo levou Gal, Luciana e Dedeia para tomarem um porre no Rio de Janeiro. Espero que eles saibam nadar!

■ Juninho, que pena, o seu retrato não deu para ser publicado. A sua B. ia matar muita gente de raiva.

■ Quem está de volta é a minha Adelise. Seja bem vinda.

■ É verdade, Maria Alzira é a presidente do maior bloco carnavalesco da cidade.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

(Lei Complementar nº 004/94 - continuação da página 4)

órgãos ambientais federais ou estaduais.

PENA: I, II, IV, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 9º - O auto de infração será lavrado pelos fiscais ou pela autoridade maior do meio ambiente do Município, quando tomarem conhecimento de qualquer violação das normas desta ou de outras leis ambientais.

Art. 10 - Os autos de infração deverão conter:

I - Nome do infrator e sua qualificação, nos termos da Lei;

II - Hora, data e local em que foi lavrado;

III - Nome e número da matrícula de quem o lavrou;

IV - Descrição da infração e menção às normas transgredidas;

V - No caso de aplicação das penalidades de apreensão, no auto de infração deve constar, ainda, a natureza, quantidade nome e/ou marca, providência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

VI - Prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, e para a interposição de recurso;

VII - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

VIII - Assinatura do autuante, autuado e de duas testemunhas, se houver.

Art. 11 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelos Correios, via AR-MP;

III - Por Edital, se estiver em local incerto ou não conhecido.

§ 1º - Se o infrator foi notificado pessoalmente e se recusar a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

§ 2º - O Edital referido no inciso III deste Artigo, será publicado, uma única vez, pela Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 12 - O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação da lavratura do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar recurso, através de requerimento ao órgão ambiental.

Parágrafo Único - Da decisão do órgão ambiental caberá no prazo de 15 (quinze) dias, recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 - Os recursos interpostos só terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art. 14 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado a efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O não recolhimento da multa no prazo fixado neste Artigo, implicará na sua inscrição na dívida ativa do Município, para cobrança judicial.

§ 2º - Será, também, inscrita na dívida ativa do Município, a multa que não for recolhida no prazo do Artigo.

Art. - 15 A criação do órgão, previsto na presente Lei, é feita com base no Art. 30, inciso II da Constituição Federal, Art. 258 § 1º, inc. I da Constituição Estadual, e Artigo 60 § Único, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 09 DE MARÇO DE 1994.

CLÁUDIO L. C. ROCHA
Presidente

Roger Confecções

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 49



Loja Novo Horizonte

Rua Cel. Etelvino Gomes, 16

Direção:

Rogério & Maria de Lourdes

Mobarack

restaurante & choperia

Luiz Cláudio

A melhor comida a Kilo da região

Av. Victor Sence - Centro